

REGIME PRISIONAL DOMICILIAR: QUEM TEM DIREITO, COMO FUNCIONA?

PREMIUM DOMICILIARY REGIME: WHO HAS RIGHT, HOW DOES IT WORK?

PEREIRA, Elisangela Braga ¹
NOGUEIRA, Fábio Batista ²

RESUMO:

O regime prisional domiciliar, ou a popular prisão domiciliar, é um assunto muito polêmico e discutido no meio prisional e divide opiniões a acerca do assunto: Quem tem direito? É correto um preso ficar em casa? Prisão domiciliar não está beneficiando o detento? Essas e outras perguntas perpetuam o pensamento de muitos cidadãos brasileiros. Diante disso, o presente artigo, baseado em uma pesquisa bibliográfica, tem o objetivo de explanar e sanar algumas dúvidas a cerca do assunto em debate, bem como os métodos utilizados para supervisionar os indivíduos que conseguem esse artifício. O resultado obtido com a pesquisa foi bem satisfatório e esclarecedor, pois ao contrário do que muitos pensam, a prisão domiciliar não é somente um benefício, mas também uma forma de contenção de gastos para os cofres públicos, um meio dos detentos se reinserirem novamente na sociedade, voltar a estudar, refazer a vida longe da criminalidade, entre vários outras vantagens que serão citadas ao longo do texto.

PALAVRAS-CHAVES: Regime Domiciliar. Prisão Domiciliar. Direito.

ABSTRACT:

The domestic prison regime, or the popular house arrest, is a very controversial subject and discussed in prison and divides opinions on the subject: Who has the right? Is it right for a prisoner to stay at home? Is house arrest not benefiting the detainee? These and other questions perpetuate the thinking of many Brazilian citizens. Therefore, this article, based on a bibliographical research, has the objective of explaining and correcting some doubts about the subject under debate, as well as the methods used to supervise the individuals who achieve this artifice. The result of the survey was very satisfactory and illuminating, because contrary to what many people think, house arrest is not only a benefit, but also a form of cost containment for public coffers, a means for detainees to re-enter society, to re-study, to remake life away from crime, among several other advantages that will be mentioned throughout the text.

KEYWORDS: Home Regime. Home prison. Right.

¹ Aluno do Curso de Pós-Graduação do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás - CAPM, elisa_braga16hotmail.com; Goianésia – Go, Fevereiro de 2018

² Professor orientador: Pós-graduado em Direito Penal, professor do Programa de Pós-Graduação e Extensão do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás CAPM, fabio-sub@hotmail.com, Goianésia – Go, Fevereiro de 2018.

1 INTRODUÇÃO

Sabe-se que atualmente a prisão gera polêmica em todos os aspectos, seja qual for a pena decretada. No entanto, a pessoa ou a família que sofreu com o crime em questão, sempre achará que o tempo de pena foi pouco, ou que a pena não foi correta, entre outros.

Com a temática “As Modalidades de Prisão e sua Eficácia no Direito Brasileiro”, o artigo em questão assume a vertente da “Prisão Domiciliar” que gera muitas discussões devido ao seu conteúdo, e tem como objetivo fazer uma análise dos prós e contras do regime prisional domiciliar. Segundo Pereira (2016):

Ela é considerada como um benefício ao preso, aplicada como medida de prevenção em alguns casos específicos, quando o réu fica proibido de deixar sua residência até ser julgado ou, em determinadas circunstâncias, após seu julgamento. Em alguns casos já julgados, a prisão domiciliar é uma medida de pena após ter cumprido parcialmente uma parte dela em presídios. (PEREIRA, 2016, p.1)

Como dito por Pereira (2016), a prisão domiciliar é considerada um benefício ao preso que já cumpriu parte da pena, no entanto, para que o mesmo tenha esse benefício, algumas condições devem ser consideradas.

Segundo o Código de Processo Penal (CPP), o artigo 317 diz que considerando que o indivíduo continue preso em sua residência, ele só poderá se ausentar com permissão judicial, lembrando que ninguém começa a cumprir a pena em prisão domiciliar, podendo apenas fazer a substituição da pena preventiva para domiciliar caso necessário.

De acordo com o artigo 318 da CPP, existem quatro possibilidades que podem ser levadas em consideração para que ocorra a substituição:

- Para maiores de 80 anos;
- Para pessoas debilitadas por motivo de doença grave;
- Para a necessidade de prestar cuidados especiais a menores de 6 anos ou pessoas com deficiência;
- Para gestantes a partir do sétimo mês de gravidez ou gravidez de alto risco. (PEREIRA, 2016, p.1)

Como escrito acima, só pode ser substituída a prisão preventiva por domiciliar se for idoso com mais de 80 anos, pessoas com doenças graves, para pessoas com deficiência ou que precise cuidar de crianças com menos de 6 anos de idade, para gestantes com sete meses ou mais e também para mulheres com gravidez de risco. Nesses casos a substituição da pena é aceitável perante a lei.

Seguindo um método de pesquisa totalmente teórico, o presente artigo é baseado em uma metodologia bibliográfica, onde foram utilizados textos e artigos sobre “Prisão domiciliar” para compor a pesquisa que segue.

Portanto o artigo tem como objetivo sanar algumas dúvidas que rodeiam esse tema, pois a Prisão Domiciliar gera muita polêmica, devido se tratar de um assunto que envolve pessoas que cometeram crimes, e que por lei deveriam ficar presas não em casa e sim nas penitenciárias.

2 REVISÃO DA LITERATURA

Atualmente, existem três tipos de regimes prisionais no Brasil: o fechado, o semiaberto e o aberto.

No regime fechado, os detentos ficam confinados em uma penitenciária e não podem sair. Em algumas penitenciárias o preso tem horas diárias de trabalho e sol. É o que explica Mereles (2017, p.9), e ainda continua:

No relatório de junho de 2014 do Infopen, consta que 250 mil pessoas cumprem pena em regime fechado, o equivalente a 41% de todos os presos no Brasil. São 260 penitenciárias destinadas a receber presos em regime fechado; nelas, há um total de 165 mil vagas. Ou seja, em todo o país há uma saturação de ao menos 100 mil pessoas nas penitenciárias. (MERELES, 2017, p.9)

Já no regime semiaberto, Mereles (2017) cita que se a pessoa pegar uma pena entre 4 e 8 anos, ela pode cumprir em regime semiaberto, porém com uma condição: se não for reincidente (se não tiver cometido nenhum crime antes), caso seja reincidente, começará a cumprir a pena em regime fechado.

Quando os condenados cumprem regime semiaberto, Mereles (2017) cita que, geralmente trabalham em colônias agrícolas, ou até mesmo na penitenciária, onde 3 dias de trabalho diminui 1 dia da pena. Quando o individuo cumprir 1/6 da pena, poderá usufruir dos benefícios desse regime, porém deve voltar à noite para dormir. Os benefícios são:

- Poder trabalhar em outro local, fora da prisão;
- Poder fazer um curso, também fora da prisão, como cursos de segundo grau, de ensino superior ou profissionalizante;
- Visitar a família – normalmente em feriados nacionais ou datas comemorativas. Têm um limite de 5 a 7 saídas por ano, dependendo do estado federativo; Livramento condicional – o direito à liberdade antecipada. Os requisitos são: apresentar boa conduta, desenvolver trabalhos na prisão e ter cumprido 1/3 da

pena nos casos de réus primários, 1/2 da pena para reincidentes e 2/3 para condenados por crimes hediondos.

- Quem estiver em liberdade condicional deve: conseguir um emprego, comunicar sua ocupação aos agentes prisionais e não mudar de cidade sem autorização. O juiz pode ainda determinar que a pessoa permaneça em sua residência durante um horário específico e que não frequente determinados lugares. (MERELES, 2017, p.11)

E por fim, no regime aberto, os condenados que podem cumprir são aqueles condenados até 4 anos de prisão, se não forem reincidentes. Podem cumprir em casas de albergados ou estabelecimento similar. “O regime aberto consiste na possibilidade de o condenado deixar o local durante o dia, devendo retornar à noite”. (MERELES, 2017, p.13)

No entanto, “só podem progredir para esse regime as pessoas que estão cumprindo o semiaberto, depois de preencherem os requisitos legais [...] Mas, em sentido inverso, [...] poderá ser regredido para os regimes prisionais semiabertos e fechados.”, é o que explica Mereles (2017, p.13).

O regime Aberto e semiaberto acaba sendo um benefício só para o preso, mas também para a sociedade, pois se o mesmo arruma um emprego ou faz um curso profissionalizante enquanto cumpre a pena, fica mais fácil dele socializar na sociedade e não voltar a cometer crimes, pois muitas vezes o indivíduo volta para o crime por falta de oportunidades.

2.1 FORMAS DE FISCALIZAÇÃO DA PRISÃO DOMICILIAR

Atualmente, existem muitos indivíduos cumprindo sua pena em regime domiciliar e sem fiscalização, no entanto, a tornozeleira eletrônica foi criada com o intuito de controlar esses indivíduos e rastrear onde estão.

Beloni (2016, p.10) explica que “O artigo 146-B, da Lei de Execuções Penais, determina que a tornozeleira possa ser usada nas hipóteses de prisão domiciliar e saída temporária, com a pena já definida, dentro dos regimes aberto ou semiaberto”.

Desse modo, entende-se que a tornozeleira é permitida por lei e se faz necessária em casos de prisão domiciliar.

Segundo dados do programa, há cerca de 18.172 pessoas monitoradas com dispositivos eletrônicos, sendo 88% homens e 12% mulheres. Esses equipamentos custam em média de R\$ 167 e R\$ 660, menos da metade do custo médio de um preso, que gira em torno de R\$ 1500, segundo dados do Grupo de Estudos Carcerários Aplicados da Universidade de São Paulo. (BELONI, 2016, p.11).

Pensando em economia, a tornozeleira economiza bastante dinheiro para os cofres públicos, mas será que o indivíduo que utiliza essa tornozeleira não voltará a cometer crimes? Pensando nesse assunto, Beloni (2016) responde:

Se algum condenado que usa tornozeleira tentar cometer algum delito, o equipamento emite uma sinalização, a partir do cruzamento de dados sobre locais e horários de crimes. Os policiais responsáveis usam o Google Street View para identificar se uma pessoa está fora da área determinada pela justiça. (BELONI, 2016, p.14).

No entanto, muitos se perguntam como essa tornozeleira funciona e quem tem direitos de usá-la. Segundo Beloni (2016), todos em regimes domiciliares ou albergados têm direito a tornozeleira, porém nem todos a usam devido a sua falta no governo, desse modo, existem muitos condenados sem o monitoramento eletrônico, como por exemplo, alguns políticos da Lava Jato. O autor ainda explica que, quem é obrigado a usar a tornozeleira não pode tirá-la pra nada, nem pra tomar banho, e a mesma contém uma tecnologia de GPS, fornecendo a localização, os dados pessoais, horários restritos e áreas de inclusão e exclusão, definidos pelos juízes.

Se todos os indivíduos que cometeram pequenos delitos pudessem usar essa tornozeleira e a vigilância fosse eficaz, com certeza diminuiria bastante a população carcerária, com diz Freitas (2018):

A tornozeleira eletrônica, realmente, traz vantagens relevantes. A primeira delas é tirar a prisão provisória ou penas alternativas daquelas obscuras formas de cumprimento, que poucos controlavam e geravam desgaste na imagem do Judiciário. Mas elas não ficam apenas na fiscalização do cumprimento das exigências impostas. (FREITAS, 2018, p.2)

Porém, o Código de Processo Penal regulamenta e estipula os critérios para que a prisão domiciliar seja aplicada, mas não determina como a fiscalização de todas essas pessoas será feita, sendo a mais comum a tornozeleira, mas nos casos em que o indivíduo não usa a tornozeleira, como se faz essa fiscalização?

Quando o preso ganha o benefício da prisão domiciliar, o mesmo nem sempre usa a tornozeleira, pois às vezes não tem nenhuma disponível, e nesse ou em outros casos, o juiz pode determinar que o mesmo compareça em juízo periodicamente, não frequentar determinados lugares ou ter contato com determinadas pessoas - ou outras que ele considerar necessárias. (HONORATO, 2017, p.1).

No entanto, nem tudo que é determinado pelo juiz é cumprido, pois a lei não prevê fiscalização em casos de prisão domiciliar e o monitoramento varia de acordo com o caso e com a determinação do juiz, alguns especialistas apontam falta de pessoal e estrutura para o controle.

Segundo Honorato (2017) se o juiz determinar, algumas ações podem ser colocadas em praticas, como vigilância 24 horas por dia feita por agentes da Polícia Federal ou Militar, câmeras de vigilância ou escolta policial nos casos em que o preso pode sair para cumprir atividades permitidas pela Justiça, como estudar e trabalhar e também o uso de tornozeleira eletrônica, como já citada (HONORATO, 2017, P.5).

É preciso pensar na evolução da tecnologia da tornozeleira eletrônica, menor e mais discreta. É necessário dar ao Ministério Público maior poder para transacionar acordos, saindo dos limites dos crimes apenados com o mínimo de um ano de reclusão. Finalmente, na colocação de um chip subcutâneo nas pessoas, medida mais simples e barata do que a tornozeleira, mas que gera polêmica porque, segundo o ponto de vista de alguns, ofenderia a dignidade do preso. (FREITAS, 2018, p.4).

Portanto, deve-se pensar não só no benefício que a mesma trará para o detento, mas também no benefício que acarretará na sociedade, pois sua reinserção é indispensável para que não cometam mais crimes.

2.2 SUPERPOPULAÇÃO CARCERÁRIA

A infraestrutura das penitenciárias brasileiras é de péssimas condições, desde o banho até a cama onde os detentos dormem. Porém, de acordo com o artigo 5º, caput, inciso II e artigo 6º, caput, ambos da Constituição Federal, o Estado deve segurança, saúde e boas condições de vida independentemente de onde se faz morada, e essa lei também se aplica as penitenciárias. (VILLEGAS, 2016, p.6).

Segundo o autor, os modelos talvez utópicos para os dias de hoje para uma penitenciária são:

Capacidade: 768 presos

- Regime fechado; oferecer mais condições de recuperação; possuir oficinas e salas de aula; parlatório; cozinha e ambulatório médico; local adequado para banho de sol e abrigar presos condenados. (VILLEGAS, 2016, p.7).

Esse modelo estipulado pelo Estado é de como deveria ser, e infelizmente não é assim, o que se vê são selas lotadas, onde não há cama para todo mundo, péssima

alimentação, os presos que são doentes nem sempre tem acesso á remédios, nem todos podem tomar banho quente, e as necessidades básicas do ser humano nem sempre são supridas. Villegas (2016) explana como são as condições dentro dos presídios brasileiros:

As condições sanitárias e de ventilação; colchões espalhados pelo chão, obrigando os detentos a se revezarem na hora de dormir; superpopulação, caracterizada pela falta de vagas, inclusive em unidades provisórias; a má alimentação; abandono material e intelectual; proliferação de doenças nas celas; maus tratos; ociosidade; assistência médica precária; pouca oferta de trabalho; analfabetismo; mulheres juntas com homens, já que a oferta de vagas para mulheres é muito baixa; homens presos em containers. Estas são as condições de vida nos presídios brasileiros. (VILLEGAS, 2016, p.7).

O que se vê no Brasil é sempre o aumento da população carcerária e poucas prisões sendo construídas, o que dificulta bastante o tratamento desses presos, que por muitas vezes são tratados de forma vingativa, não levando em conta sua reabilitação, onde por vezes esses presos saem pior do que entraram, devido a dura forma de tratamento e convivência.

No entanto, há leis que protegem os direitos dos detentos dentro das prisões, porém as mesmas nem sempre são cumpridas:

...a superlotação viola as normas e princípios constitucionais encontrados na Lei de Execução Penal, art. 88 que estabelece que o condenado será alojado em cela individual que conterá dormitório, aparelho sanitário e lavatório. São requisitos básicos da unidade celular: salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana; área mínima de 6,00m².(VILLEGAS, 2016, p.8).

Outro direito do detento que também é garantido por lei, é o trabalho, onde esse sistema de trabalho nas penitenciárias é garantido pelo LEP (Lei de Execucoes Penais, lei nº 7210/1984) nos artigos 28, 126 e 128. (VILLEGAS, 2016, p.8).

Os trabalhos que podem ser oferecidos nas penitenciarias para os detentos são trabalhos de manutenção do presídio, panificação, cozinha e faxina, ou até mesmo atividades como a de confecção de bolas, caixões, pipas, croché, entre outras, é o que explica Villegas (2016), no entanto o número de detentos que trabalham nas penitenciárias ainda é muito baixo, o que impossibilita a reintegração desses indivíduos na sociedade mais adiante.

Outro problema é a escassez de oportunidades de trabalho, e não de falta de interesse da parte dos detentos, pois muitos deles desejam trabalhar para passar o tempo, ou até mesmo para aprender uma profissão. Sendo o trabalho um benefício dado aos detentos, tanto para ocupação, como para a redução de sentenças. De acordo com a LEP, a cada três dias de trabalho descontam-se um dia da pena do detento. Os detentos também tem direito á

salário, onde o mesmo varia, mas conforme a LEP, é determinado que os detentos recebessem três quartos do salário mínimo por mês, sendo que muitas prisões não pagam nada aos detentos, violando assim a lei. (VILLEGAS, 2016, p.8).

2.3 A PRISÃO DOMICILIAR CONTRA SUPERPOPLAÇÃO CARCERÁRIA

Dia 11 de março de 2016, o STF (Supremo Tribunal Federal), estabeleceu que a falta de vagas no sistema carcerário brasileiro, pode levar o condenado a cumprir sua pena em prisão domiciliar supervisionado por monitoramento eletrônico.

Silva (2017) acredita que a prisão domiciliar faz economia aos cofres públicos e também protege a integridade física dos detentos:

Entre vários benefícios da medida, podemos pontuar a restrição cautelar de liberdade do preso em razão da decretação de prisão preventiva, não havendo a necessidade de submissão do mesmo ao cárcere, além de reduzir certas despesas do Estado no que tange ao encarceramento antecipado. Permite, ainda, respeito à integridade física e moral do preso, conforme previsão da carta magna no art. 5º, XLIX. (SILVA, 2017, p.4).

Desse modo, o autor acredita que a prisão domiciliar não é um privilégio somente para o detento, pois ela desafoga as prisões espalhadas por todo o Brasil e traz uma nova visão do indivíduo, tentando reinseri-lo na sociedade como cidadão de direito e também protege a integridade do indivíduo, pois dentro da prisão as pessoas são humilhadas pelos detentos mais antigos, tendo que dormir no chão, limpar banheiros, entre outras submissões.

Outro aspecto bastante relevante que deve ser lembrado, é que ao mesmo tempo em que a tornezeira desafoga os presídios que estão superlotados, faz também economia aos cofres públicos, pois o detento mora no presídio, ou seja, é economia de alimentação, água, energia entre outros gastos, onde economizar dinheiro público, significa poupar seu próprio dinheiro, pois são cidadãos de bens que trabalham e pagam seus impostos enquanto os detentos vivem a custa do dinheiro vindo dos impostos.

3 DISCUSSÕES E RESULTADOS

O resultado desse artigo foi bem satisfatório, pois ao contrário do que muitos pensam prisão domiciliar não é só um benefício, mas também uma reinserção do preso na

sociedade, pois no regime aberto ou semiaberto, o mesmo pode trabalhar e estudar, é o que explica Mereles (2017).

No entanto, Pereira (2016) deixa claro que não são todos que tem direito a ao benefício, sendo eles maiores de 80 anos, mulheres com filhos doentes ou com necessidades especiais abaixo dos 6 anos de idade, caso a mulher esteja em uma gravidez de risco, ou também se o indivíduo tiver uma doença grave, esse casos são aceitáveis.

Mereles (2017) explica também que presos em regime semiaberto podem trabalhar dentro ou fora da prisão (isso dependerá do juiz), e também estudar fazendo o ensino regular caso necessite ou cursos profissionalizantes, sendo que a noite, ele deverá retornar para dormir na prisão.

Se olharmos isso com outra visão, é uma oportunidade muito boa, pois se este indivíduo estiver estudando ou fazendo cursos profissionalizantes, ou ate mesmo trabalhando, quando ele sair da prisão definitivamente, o mesmo poderá ter uma profissão ou uma oportunidade melhor de emprego, podendo não voltar à criminalidade novamente.

Beloni (2016) concorda com Mereles (2017) e cita um estudo feito pelo Grupo de Estudos Carcerários Aplicados da Universidade de São Paulo, onde a estimativa de presos que utilizam a tornozeleira eletrônica é de 18.172 mil pessoas, sendo que 12% delas são mulheres e os outros 88% são homens.

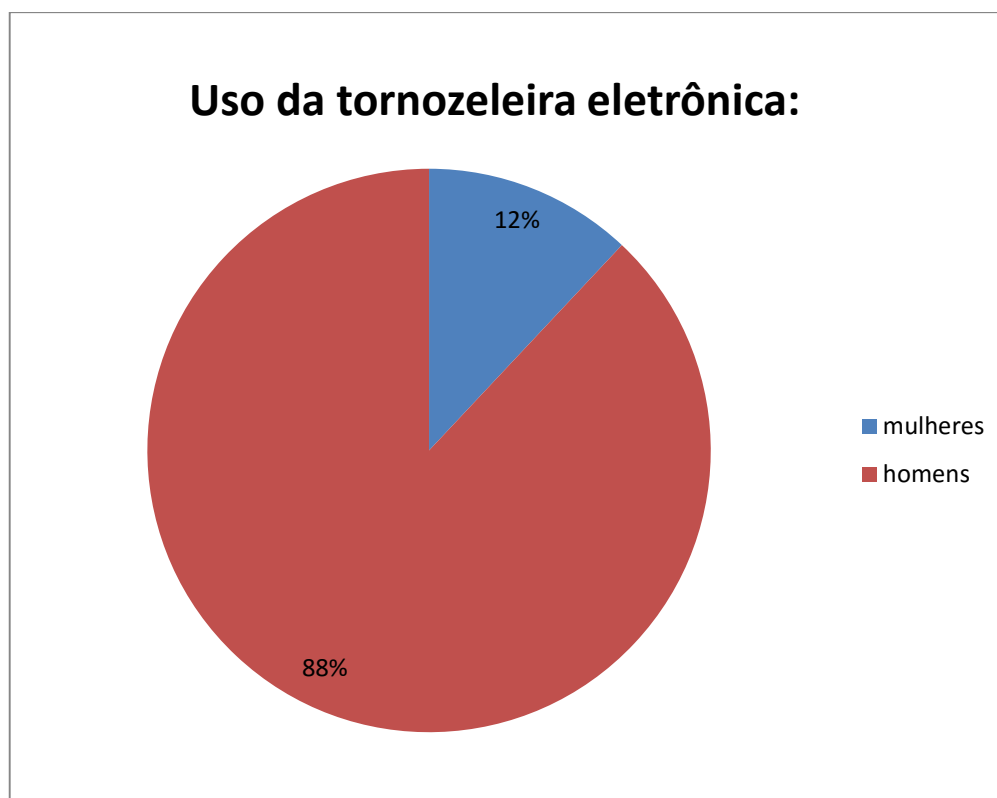


Gráfico 1
Fonte: Beloni (2016)

Beloni (2016) defende a tornozeleira como forma de economia para os cofres públicos, pois uma tornozeleira custa em média 167,00 reais e um preso custa cerca de 1.500 reais, uma diferença bem significativa na economia.

Silva (2007) concorda com Beloni (2016) no requisito economia, e defende a ideia de que a tornozeleira diminui a superlotação dos cárceres públicos brasileiros, sendo uma forma não só de economia, mas também de desafogar as penitenciárias que estão na maioria das vezes lotadas acima do permitido não só com pessoas cumprindo sua pena, mas também por pessoas que ainda nem foram julgadas, é o que mostra o gráfico a seguir, onde 41% da população carcerária se quer foi julgada:

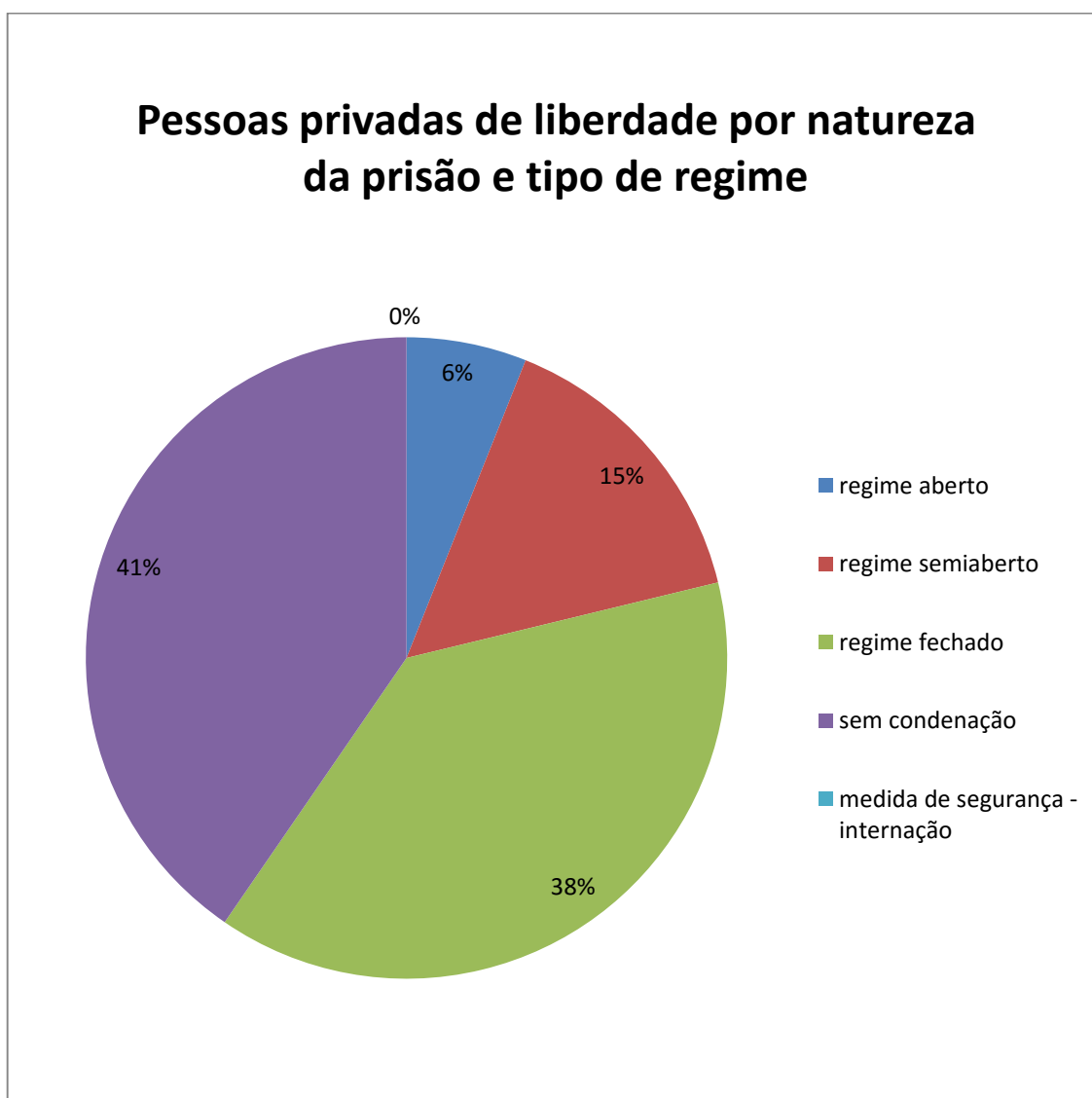


Gráfico 2

Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - Infopen, Junho/2016.

No gráfico acima, os indivíduos que estão presos e não foram a julgamento ainda, representam 41% da superlotação carcerária brasileira, seguido de 38% dos que estão em regime fechado, ou seja, ficam confinados sem direito a sair, depois vem os que estão no semiaberto que representam 15% e depois os de regime aberto, que são 6%, e esses 0% que estão no gráfico, são os que cumprem medidas protetivas.

Uma das formas de amenizar a superlotação dos presídios brasileiros, é em primeiro lugar agilizar os julgamentos das pessoas que estão presas esperando pelo mesmo, pois dessa forma a pena sai e já é analisada cumprindo os requisitos se o indivíduo pode ou não cumpri-la no regime aberto ou semiaberto.

Outro ponto importante são reformular as leis, onde dependendo do tipo de crime cometido, o indivíduo poder trabalhar para pagar sua estadia para amenizar o custo nos cofres públicos, e também rever os casos de presos nos regimes abertos e semiabertos, pois existem muitos criminosos nos regimes abertos, cumprindo prisão domiciliar não pelo que fez e sim pela influencia e o dinheiro que tem.

Portanto, a justiça deve ser feita em primeiro lugar, julgando os que devem ser julgados e penalizando os que devem da maneira correta; em segundo lugar, ajustar as leis para que presos trabalhem para pagar sua estadia nas penitenciárias e por fim, utilizar as tornozeleiras eletrônicas de forma correta, dando o benefício a crimes mais leves como extorsão, receptação de produtos roubados e homicídio culposo, quando não há intenção de matar, na intenção de desafogar as penitenciárias e manter somente os criminosos de alta periculosidade.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo iniciou com muitas dúvidas e algumas opiniões que foram sendo modificadas ao longo das pesquisas. Como toda regra tem sua exceção, o benefício da prisão domiciliar nos leva a pensar que os detentos não merecem nem um minuto fora da prisão, o que em alguns casos chega a ser verdade, como por exemplo, políticos corruptos que conseguem o benefício; no entanto a corrupção não é considerada um crime de alta periculosidade que coloca a vida de outros indivíduos em perigo, o que em alguns casos dá o direito de cumprir a pena em regime domiciliar.

Para obter autorização do benefício não é fácil, existem critérios e escolhas a serem tomadas de acordo com a idade ou estado de saúde do detento, se for mulher e estiver

grávida ou tiver filhos menores com deficiência que necessitem de sua ajuda, entre outros casos.

Porém após conseguirem o privilégio de cumprir a pena em casa, de algum modo eles devem ser monitorados, e no Brasil como em outros países, usa-se a tornozeleira eletrônica, onde podem ser monitorados como uma espécie de GPS.

O benefício da prisão domiciliar conciliada a tornozeleira eletrônica é de grande importância não só para o detento, mas também para a sociedade como um todo. Se pensarmos na possibilidade desse indivíduo sair da prisão para trabalhar ou estudar e voltar à noite para um endereço fixo, dando satisfações a justiça semanalmente, pode ser uma forma de recuperar essa pessoa de onde ela veio, do meio onde ela cometeu tais crimes.

A superlotação das selas nas penitenciárias é outro problema enfrentado em praticamente todos os estados brasileiros, onde muitos presos que estão ali nem se quer foram julgados ainda, e passam anos esperando por esse momento. Caso a prisão domiciliar fosse aceita em casos de pessoas que aguardam julgamento, essa seria uma das saídas pra diminuição carcerária brasileira.

Outra vantagem da prisão domiciliar, além de desafogar as prisões, é dar oportunidade para os detentos se reinserirem na sociedade, e em casos de pessoas que aguardam julgamentos, ficarem resguardadas a espera do julgamento.

Uma das soluções seria modificar a forma de julgamento dos processos a fim de diminuir a burocracia; reformular as leis e requisitos das prisões domiciliares, a fim de olhar pela reintegração do detento na sociedade para que o mesmo não volte a cometer crimes. No entanto, durante a pesquisa, ouve muitos altos e baixos, onde ao mesmo tempo em que o benefício se torna uma coisa boa, pensa-se no caso do indivíduo voltar a cometer os mesmos delitos, desse modo também há a necessidade não só de dar liberdade para esse indivíduo, mas também ajuda-lo nessa nova jornada, seja com cursos profissionalizantes, ou com seu primeiro emprego, mas só dar a ele a liberdade monitorada, nem sempre será a solução.

REFERÊNCIAS

BELONI, Patrícia. (10/2016). **"Por dentro de uma prisão domiciliar: como é, proibições, permissões e quem tem direito?"** Vix. Acesso: 03/2018, de <<https://www.vix.com/pt/noticias/538471/por-dentro-de-uma-prisao-domiciliar-como-e-proibicoes-permissoes-e-quem-tem-direito>>.

FREITAS, Vladimir Passos de. (03/2018). **“Da tornoeleira ao chip, a eletrônica avança na execução da pena.”** Acesso: 06/2018, de <<https://www.conjur.com.br/2018-mar-18/segunda-leitura-tornoeleira-chip-eletronica-avanca-execucao-pena>>.

HONORATO, Ludmila. (03/2017). **“Lei não prevê fiscalização em casos de prisão domiciliar.”** O E. São Paulo. Acesso: 05/2018, de <<https://politica.estadao.com.br/noticias/geral,lei-nao-preve-fiscalizacao-em-casos-de-prisao-domiciliar,70001721138>>.

MERELES, Carla. (07/2017). **"OS 3 TIPOS DE REGIMES PRISIONAIS"** Politize. Acesso em: 03/2018, de <<http://www.politize.com.br/regimes-prisionais-os-3-tipos/>>.

PEREIRA, André .(11/2016). **Como funciona a prisão domiciliar?** Jurídico Certo. Acesso em: 03/2018, de <<https://juridicocerto.com/p/andearnaldopereira/artigos/como-funciona-a-prisao-domiciliar-3117>>

SILVA, Julia Stefane Oliveira. (11/2017). **"Prisão domiciliar : respeito à integridade física e moral do preso"** Jus.com.br. Acesso: 03/2018, de <<https://jus.com.br/artigos/62238/prisao-domiciliar-respeito-a-integridade-fisica-e-moral-do-preso>>.

VILLEGAS, Larissa. (05/2016). **“Superlotação no Sistema Penitenciário do Brasil”.** Acesso: 05/2018, de <<https://larissavillegas.jusbrasil.com.br/artigos/333657154/superlotacao-no-sistema-penitenciario-do-brasil>>.